



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 16 setembro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.123

Recurso n.º - 89.539 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984

Recorrente - IRMÃOS SANTOS & CIA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC).

IRPJ - NULIDADE - O questionamento do fato descrito no Auto de Infração através da contestação espontânea da exigência formalizada por autoridade competente mediante procedimento de ofício descaracteriza possível imputação de nulidade ao ato de lançamento por irregularidades, incorreções e omissões ocorridas no curso da ação fiscal.

OMISSÃO DE RECEITA - Resta provada se se evidencia na escrituração comercial o não registro e/ou o registro parcial de notas de vendas, pela exclusão do somatório ou pela redução de valor na via contabilizada.

ENCARGO POR DEPRECIACÃO - Os acréscimos físicos do ativo no decorrer do ano-base têm sua depreciação admitida como encargo operacional em função de seus valores corrigidos pela média dos índices entre o mês do ingresso e o do balanço patrimonial.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - Na sua determinação, aplica-se ao Lucro Inflacionário Acumulado a relação percentual estabelecida entre o ativo permanente e os valores que o reduzem no período, pelas depreciação e baixa de bens, se somente essas alterações do valor contábil tenham ocorrido.

GANHO DE CAPITAL POR BAIXA DE BENS DO ATIVO - Apura-se pelo confronto do valor obtido na alienação com o valor contábil do bem alienado, assim entendido o corrigido monetariamente e diminuído da depreciação acumulada.

Recurso a que se nega provimento.

v.v.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS SANTOS & CIA.:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1985

AMADOR OURELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 SET 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.983-001.872/85-21

RECURSO Nº: 89.539

ACÓRDÃO Nº: 101-76.123

RECORRENTE: IRMÃOS SANTOS & CIA.

R E L A T Ó R I O

Submete-se à apreciação e ao julgamento desta Câmara o tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida aos lançamentos suplementares para os exercícios financeiros de 1983 e 1984, manifestando-se a Recorrente in conformada, não propriamente contra a existência de irregularidades e a procedência da ação fiscal, mas no que tange ao valor do crédito tributário formalizado por procedimento de ofício que, se gundo entende, não obedeceu ao correto levantamento da matéria tri butável. Acrescente-se, outrossim, que a exigência contestada con têm aplicadas multas de lançamento de ofício à razão de 50% do im posto devido pela receita detectada nas vendas não contabilizadas e à razão de 150% sobre o devido pela diferença relativa à prática de "notas calçadas".

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida baseou-se nos fatos suficientemente descritos e legalmente enquadrados no Auto de Infração a fls. 211, a seguir expostos:

"Omissão de Receita Operacional, caracterizada por vendas não contabilizadas e emissão de notas calçadas, com inf. ao disposto nos arts. 157, § 1º, 179 c/c 743, inc. II"

Acórdão nº 101-76.123

III do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Valor tributário:

- Exercício de 1983, ano-base de 1982 - Cr\$ 129.156.966.
- Exercício de 1984, ano-base de 1983 - Cr\$ 281.459.850.

Encargos de Depreciação deduzidos a maior na determinação do resultado do exercício e, conseqüentemente, do Lucro Real, com infração ao disposto nos artigos 198, 201 e 360 do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Valor tributável:

- Exercício de 1983, ano-base de 1982 - Cr\$ 1.158.088.
- Exercício de 1984, ano-base de 1983 - Cr\$ 776.939.

Lucro Inflacionário Realizado tributado a menor, com infração ao disposto no artigo 363 do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Valor tributável:

- Exercício de 1983, ano-base de 1982 - Cr\$ 6.567.100.
- Exercício de 1984, ano-base de 1983 - Cr\$ 14.488.763.

Resultado na Baixa de Bens do Ativo Imobilizado tributado a menor, bem como prejuízos computados indevidamente na apuração desses resultados, com infração ao disposto nos artigos 317, § 1º e 354 do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Valor tributável:

- Exercício de 1984, ano-base de 1983 - Cr\$ 6.367.849.

OBS: Os valores acima apurados foram incluídos na composição das Demonstrações do Lucro Real, nos exercícios a que correspondem, conforme item 5 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal."

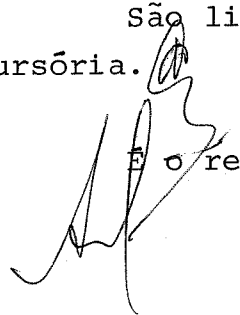
No ato impugnativo da exigência, oposto à autoridade lançadora, a ora Recorrente estabeleceu preliminar de nulidade, por entender consistir inobservância da forma prescrita na legislação tributária o fato de ter sido assinado o Termo-de-início da fiscalização apenas pelo contador da empresa e não constar do mesmo termo o prazo para sua conclusão. No mérito, sem contestar objetivamente a omissão de receita detectada na exclusão e na falsificação do valor das notas de venda no cômputo da receita operacional, a Recorrente ataca a formação da base de cálculo alegando que o fisco não comprovou a ocorrência da infração, nem demonstrou o "quantum" a tributar e, no concernente aos encargos de depreciação deduzidos a maior, ao lucro inflacionário realizado tributado a menor e ao

Acórdão nº 101-76.123

ganho na baixa do ativo imobilizado apurado a menor, terem sido corretos os lançamentos efetuados nos seus registros contábeis.

Por suas razões de recorrer, reedita a Recorrente "ipsis litteris" a petição impugnatória, insistindo: a) na inexistência do procedimento de ofício por vício no termo de início da fiscalização; b) ser o ato fiscal arbitrário e sem a quantificação correta da matéria tributável.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.



É o relatório.

Acórdão nº 101-76.123

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

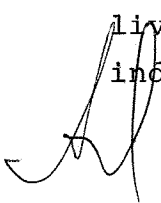
O Recurso foi interposto com observância da forma e no prazo da lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Quanto a nulidade do procedimento fiscal arguida nos mesmos termos da petição impugnatória, o que se pode acrescentar a lém dos corretos fundamentos expostos pela autoridade recorrida é a afirmação de que sejam quais forem as irregularidades, incorreções e omissões ocorridas no curso da ação fiscal, o princípio da legalidade que preside a relação jurídico-tributária obriga a autoridade lançadora a proceder ao lançamento do imposto tão logo seja de seu conhecimento matéria de fato em realização de hipótese de incidência. O ato administrativo fundamental, portanto, é a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Praticado o ato de lançamento por autoridade competente, somente a preterição do direito de defesa do contribuinte ensejaria sua nulidade. E não se pode falar em direito de defesa preterido se o contribuinte exibe ter tido oportunidade plena de esclarecer e questionar os fatos descritos no auto de infração, origem da exigência do crédito lançado.

Não há, desta feita, como acolher a preliminar.

No mérito, o desconhecimento das razões legais do ato recorrido, que se demonstra pela formulação do recurso com a cópia da petição impugnatória, já era bastante para negar razão a Recorrente, não fosse a clareza com que a autoridade prolatora da decisão expôs os fundamentos que a levaram a manter a exigência contestada.

Sujeito o contribuinte à tributação com base no lucro real, o dever de escriturar todas as suas operações nos seus livros comerciais e fiscais consta de preceito legal e é matéria indiscutível nas lides administrativo-tributárias. Apuradas omis-

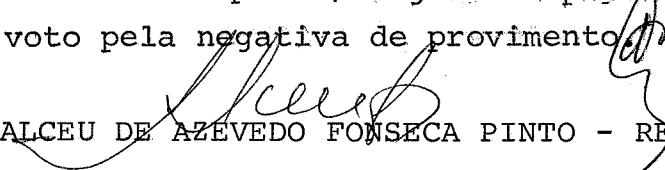


Acórdão nº 101-76.123

sões de receita, seja por não inclusão no somatório das vendas realizadas, seja pela adulteração das Notas-de-venda (Notas Calçadas), o certo é que a regra fundamental foi violada. Ao contribuinte cabia a prestação de esclarecimentos satisfatórios que levassem a autoridade lançadora ao convencimento do contrário. Não o fazendo, ficou a autoridade lançadora obrigada a proceder ao lançamento com os elementos que dispunha. No presente caso, foi o que se verificou. Indiscutível, portanto, o acerto da decisão recorrida quando manteve a omissão de receita na base de cálculo do tributo.

De igual modo, nos procedimentos determinativos dos resultados sujeitos à incidência do imposto, os erros apurados e as correções efetuadas nos encargos por depreciação dos bens do ativo, no lucro inflacionário realizado e nos ganhos de capital por baixa de bens do ativo, nada mais merece ser acrescentado à escoreita demonstração elaborada pela autoridade lançadora e eficientemente complementada pela julgadora de primeira instância. Não só porque a Recorrente nada ofereceu em justificativa do seu entendimento em contrário, mas, e principalmente, à vista das específicas demonstrações constantes dos autos, que proporcionam conferi-los.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, voto pela negativa de provimento.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.